



PROJETO DE LEI Nº DE 2017 (Da Sra. Dep. Flávia Morais)

Acrescenta o art. 41-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a concessão de fiança pela autoridade policial nos crimes praticados no âmbito da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

Art. 41-A. Fica vedada a concessão da fiança prevista no art. 322 do Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941-, nos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.340/2006 objetivou conferir especial proteção à mulher vítima de violência doméstica. Para tanto, essa norma, além de prever uma série de medidas protetivas, estabeleceu um trâmite célere na condução dos inquéritos e processos penais e vedou a aplicação de institutos despenalizadores, como a suspensão do processo e a transação pena.

Com isso, visou o legislador conferir maior efetividade à lei e punir com o rigor necessário os autores dos referidos delitos. Entretanto, algumas medidas típicas dos Juizados Especiais Criminais, em relação aos quais a Lei Maria da Penha pretende se afastar, ainda são aplicadas no âmbito da Lei de Violência Doméstica contra a Mulher.

Uma dessas medidas é a concessão de fiança, pela autoridade policial, aos agressores; benesse prevista no art. 322 do Código de Processo Penal.

Acreditamos que, pela gravidade dos delitos cometidos com violência doméstica contra a mulher, somente o Juiz de Direito é a autoridade capaz de avaliar o cabimento da concessão de fiança.

Ademais, a lei processual penal autoriza ao juiz a decretação de prisão preventiva *se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência* (art. 313, III, do CPP). Difícil explicar como alguém que foi solto mediante fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia, momentos depois poderá ser preso preventivamente pela autoridade judiciária, para a garantia da vida e integridade das vítimas de violência doméstica. O correto é que tanto a decisão sobre a fiança quanto a decisão sobre a prisão preventiva sejam analisadas em um único momento pelo magistrado.

Assim, por todo o exposto, rogamos aos nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei, a fim de se vedar a concessão de fiança, pela autoridade policial, ao autor de violência doméstica contra a mulher, reservando-se essa possibilidade somente ao juiz de direito, momento em que analisará inclusive o cabimento de decretação de eventual prisão preventiva.

Sala das Sessões, de de 2017

Deputada **Flávia Morais**
PDT/GO